

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 40 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade pública ou privada que utiliza, arrecada, guarda ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, através de Parecer Prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão apresentar anualmente, e de inspeção e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de Edital as porá pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio.

§ 5º - Recebido o Parecer Prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e as contas, dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito, ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Art. 42 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programadas ou de subsídios não aprovados ou tomado conhecimento de irregularidade, poderá solicitar de autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, poderá a Câmara Municipal, em sua competência,

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

§3º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§4º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 43 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da Gestão Orçamentária, financeira e Patrimonial nos Órgãos e Entidades da Administração Municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III- exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, que tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DOS VEREADORES

Art. 44 – Os Vereadores são invioláveis pela sua opinião, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º – Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de alçada nos termos da Constituição do Estado.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Art. 45 – Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse;

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrentes de contratos com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, a salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

~~Art. 46 – Perde o mandato o Vereador:~~

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos Constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além de casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 1º – A. Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da Mesa, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa. Assegurada ampla defesa.

§ 4º – A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 2º e 3º.

~~Art. 47 – Não perde o mandato o Vereador:~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

I - ~~investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou ministro de Estado;~~

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, com subsídios integrais, ou para tratar sem remuneração de assuntos de seu interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

III - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga, licença ou impedimento.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 5º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 6º - a licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 7º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 48 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O subsídio do Vereador será efetuado proporcionalmente à frequência nas sessões ordinárias.

Art. 48 - A. É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo Único. A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Art. 49 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, em funções políticas, executivas e administrativas auxiliado por Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 50 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em brancos e nulos.

§ 3º – Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo municipal sempre que for convocado.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis promover o bem geral do Município.

§ 1º – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º – É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

Art. 52 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º – A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 53 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 54 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Art. 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

I. Impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

II. A serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem;

III – Em gozo de férias.

§ 2º – O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

Art 56 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

Art 57 – Investido o mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, seja no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causa contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato do Prefeito, que assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 4º - Não poderá ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

§ 5º - Perderá o mandato o Prefeito que fixar residência fora do Município.

CAPÍTULO II

~~DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO~~

Art. 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, na forma da Lei;

II - exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos, Regulamentos, Portarias para sua execução;

V - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura das Sessões legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

IX – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI – prover os cargos públicos municipais na forma da Lei;

XII – colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

XIII – encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara;

XIV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV – informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições nos incisos VI e XI.

XVI. Representar o Município em juízo ou fora dele.

XVII. Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas.

XVIII. Solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual.

XIX. Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente.

XX. Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

XXI. Conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei.

XXII. Conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros.

XXIII. Executar o orçamento.

XXIV. Aplicar multas previstas em leis e contratos.

XXV. Fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei.

XXVI. Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal.

XXVII. Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura.

XXVIII. Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal.

XXIX. Expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores.

XXX. Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.

XXXI. Aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento.

XXXII. Desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social.

XXXIII. Solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

XXXIV. Apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXXV. Publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 59 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Art. 59 – A. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – deixar de entregar, no prazo legal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo ou da receita arrecadada, se for o caso;

III – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

IV – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

V – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI – deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, e em forma regular, o projeto de lei de diretrizes orçamentária e a proposta orçamentária anual.

VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro ou dar eficácia de lei ao projeto de lei orçamentária enviada à Câmara;

VIII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

IX – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 59 – B. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara por infrações definidas no artigo anterior obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário para completar o

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão o denunciado poderá ser suspenso pela maioria absoluta, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e será constituída a comissão processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instituírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de cinco dias. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação.

Decorrido o prazo da defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, ou o seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração; e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito que ficará inabilitado, por oito anos, para exercício da função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII – o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, prorrogáveis por igual prazo, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo, incluindo a prorrogação, sem prejuízo de nova denúncia ainda que, sobre os mesmos fatos.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

CAPÍTULO III DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 60 – Os Auxiliares Diretos do Prefeito, como agentes políticos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º – Compete aos Auxiliares Diretos do Prefeito, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no Art. 61:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e Decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão no seu setor;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 2º – O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 3º – Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 61 – Lei Complementar disporá sobre criação, estruturação e competência dos Órgãos Auxiliares Municipais ou equivalentes;

§ 1º – Nenhum órgão na administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 62 – O Prefeito, Vice-Prefeito, Auxiliares Diretos do Prefeito, os dirigentes de órgãos de entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

Art. 62 - A. Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 62 - B. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

CAPÍTULO IV DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 63 – O Município deverá manter Assessoria Jurídica, que defenderá como Advocacia Geral, o Município, judicial e extra judicialmente, nos termos da Lei Complementar.

Art. 64 – O Assessor Jurídico do Município, deverá ser escolhido entre Juristas de capacidade reconhecida, e referendada por maioria absoluta da Câmara.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

CAPÍTULO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 65 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município terá organização, funcionamento e comando na forma de Lei Complementar.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO CAPÍTULO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 65 – A. O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.

Art. 65 – B. A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições.

Art. 65 – C. Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

Parágrafo Único. Deverá ainda participar da Comissão na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no inciso B.

Art. 65 – D. Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá, ainda à Comissão de Inventário providenciar:

§ 1º. Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

- a) o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;
- b) o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;
- c) a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;
- d) a relação dos documentos existentes em cofre;
- e) relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações, se necessárias;

§ 2º. No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no parágrafo 1º deste artigo os seguintes dados:

- a) levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;
- b) a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Art. 65 – E. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Termo de transmissão de Cargo.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 66 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de política ou utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 3º – A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I – sobre conflitos de competências;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, de sistema de previdência e assistência social.

§ 5º – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 66 – A Lei Complementar estabelecerá:

I. as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária.

II. o lançamento e a forma de sua notificação.

III. os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

IV. a progressividade dos impostos.

Parágrafo Único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 67 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da dominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Art. 68 – Compete ao Município constituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem com cessão de direitos a sua aquisição;
- III - REVOGADO;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município em razão da locação do bem.

§ 3º - § 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à Lei Complementar:

- I – fixar as suas alíquotas máximas;
- II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

§ 4º - REVOGADO.

Art. 68 – A. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

SEÇÃO II DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 69 – pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;
- III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte intermunicipal e de comunicação ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

V – a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de participação dos Municípios em transferências mensais na programação do índice apurados pelo Tribunal de Contas da União;

VI – a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado recebera da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 70 - Caberá a Lei Complementar Federal:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 69, parágrafo único;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 69, V, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;

III – dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas no art. 69.

Parágrafo Único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 70 A. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único – A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos.

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, II e III da Constituição Federal.

Art. 71 – O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 71 - A. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 71 – B. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer título lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 71 – C. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

Art. 71 – D. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 71 – E. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 71 – F. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 72 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá por distritos, povoados e regiões, as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I. as prioridades e metas da Administração Municipal.
- II. as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual.
- III. Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município.
- IV. As disposições sobre a alteração da legislação tributária.

V - as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

VI. A projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

VII. disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da lei complementar nº 101/2000;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de povoados regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da Comunidade.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal.

II - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculada, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídas pelo Poder Público;

IV - a proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefício de natureza financeira e tributária.

V - O programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizado com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, o de reduzir desigualdades entre distritos, povoado e regiões, segundo critérios populacionais.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 7º - A. O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos.

§ 8º - Obedecerão as disposições da Lei Complementar Federal Específica a legislação municipal referente a:

- I - exercício financeiro;
- II - vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- III - normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta, bem como instituições de fundos.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Art. 72 - A. Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I - para o primeiro ano da nova legislatura:

- a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução dia 30 de junho do mesmo ano;
- b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano;
- c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

II - para os demais anos da legislatura:

- a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;
- b) os Orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos Projetos de leis Orçamentárias.

Art. 73 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e a proposta do Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir Parecer sobre os Projetos e Propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir Parecer sobre Planos e Programas Municipais, distritais, de povoados, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 30.

§ 2º - As Emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá Parecer escrito, e serão apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas à proposta do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotações para pessoais e seus encargos;
 - b) serviço de dívida municipal.
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto da Proposta ou do Projeto de Lei.

§ 4º - As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos Projetos e Propostas a que se refere este artigo antes de iniciar a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida no § 8º do art. 72, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes os Projetos e Propostas que trata este artigo.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

§ 7º - Aplicam-se os Projetos e Propostas mencionados neste artigo no que não contrair o disposto desta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, Emenda ou rejeição da Proposta de Orçamento Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 73 - A. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município.

Parágrafo Único. O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 8% (oito por cento) do Orçamento Total do Município.

Art. 73 - B. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 74 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos são incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 69, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 72, §7º, bem como o disposto no §4º deste artigo;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do Orçamento Anual para suprimir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a Administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 68, e dos recursos de que tratam os art. 69, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 75 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata o caput deste artigo não poderão ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 76 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder sessenta por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem com a admissão de pessoal de qualquer título, pelos órgãos e entidades de Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

§3º - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 76 - A. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

- I - mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;
- II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

III – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

IV – o relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV.

Art. 76 – B. Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§2º. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

§3º. As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 77 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos Órgãos Públicos Municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, dará tratamento preferencial, na forma da Lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º - A exploração direta de atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da Lei complementar que, especificará as exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade para criar ou manter.

§ 4º - É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Art. 77 - A. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 77 - B. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 77 - C. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcioná-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único. São isentas de imposto as respectivas Cooperativas.

Art. 78 - A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização ou rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço de boa qualidade;
- VI - mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 79 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 80 - O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através de simplificação de exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Art. 81 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis Estaduais e Federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade, dos distritos e dos povoados, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento de extensão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 81 – A. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 81 – B. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I. A urbanização e regularização de loteamentos.
- II. O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.
- III. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura.
- IV. A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.
- V. A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 82 – O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e esporte, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico, e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei Complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

§ 2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.

Art. 82 - B. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I. O planejamento global do Município, com vistas:

- a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;
- b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II. A preservação do meio ambiente, em especial:

- a) pela projeção recomenda das novas ligações viárias;
- b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;
- c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do seu principal rio, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III. A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

- a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;
- b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;
- c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;
- d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quâdras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV. A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

- a) contribuição de melhoria;
- b) desapropriação para reurbanização;
- c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;
- d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

V. A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Art. 82 – C. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 82 – D. A promulgação far-se-á por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

Art. 83 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos, através de Programas de Habitação Popular.

§ 1º - O Município promoverá seus Programas de Habitação Popular, respeitadas as disposições do Plano Diretor, buscando melhorar as condições de moradia da sua população carente, orientada para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, Projetos Comunitários e Associativos de construção de habitação e serviço;
- III - regularizar a titulação individual das áreas utilizadas pelos munícipes, objetos de programa executado.

§ 2º - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana, ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos, por população de baixa renda desde que requerida em juízo por entidade da comunidade, à qual caberá título de domínio e concessão de uso.

Art. 84 – O Município implantará sistema de coleta, transporte e/ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvem sua reciclagem.

Art. 85 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgãos Públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

Art. 85 - A. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Art. 86 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 87 - O Município assegurará, em seus Orçamentos Anuais, a sua parcela de contribuição para financiar Programas de Ordem Sociais, visando melhores condições de vida de seus munícipes.

Art. 87 - A. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

Art. 87 - B. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 88 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante Políticas Sociais e Econômicas nesse sentido.

§ 1º - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população, por meio do Sistema Único de Saúde, assegurando no âmbito da sua competência:

- I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II - participação das entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública.
- III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.
- IV - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
- V - dignidade e qualidade no atendimento.

§ 1º - A. Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

- I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes.
- II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede do Município serviço federal ou estadual dessa natureza;
- III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
- IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;
- V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

- VI – participação do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, radioativos e tóxicos;
- VII – participação da formulação de política e da execução das ações de saneamento básico;
- VIII – o controle ao uso do tóxico.

§ 2º - assistência à saúde, é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da Lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 3º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, às que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

§ 4º - É vedado ao Município:

- I - cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros;
- II - destinar recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 89 – Ao Sistema Único descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalhador.

Art. 89 – A. As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da lei, que disporá sobre a:

- I. Sua regulamentação, fiscalização e controle.
- II. Preferência de execução através dos serviços públicos oficiais.
- III. Universalização dos serviços.
- IV. Permissibilidade de prestação de serviços por terceiros.
- V. Hierarquização do Sistema.
- VI. Integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas.
- VII. Participação da comunidade.

Art. 90 – Será constituído Um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberador, constituído de representantes profissionais de saúde, prestadores de serviços, sindicais, associações comunitárias e gestores do Sistema de Saúde, na forma da Lei.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Parágrafo Único. A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 91 – O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da Seguridade Social, consoante Normas Gerais Federais, os Programas de Ação Governamental na área de Assistência Social.

§ 1º - As Entidades Benéficas e de Assistência Social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo, através de convênios firmados com o Município.

§ 2º - Será prioritário a elaboração de programas visando a educação social das famílias menos favorecidas, orientando-as no planejamento familiar, objetivando reduzir a expectativa de proles numerosas.

§ 3º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas participará da formulação das políticas e no controle de ações.

Art. 91 – A. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Parágrafo Único. O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

Art. 91 – B. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 68 e dos recursos de que trata o art. 69, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Para a aplicação dos recursos mínimos de que trata esse artigo, observar-se-á o disposto no art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CAPITULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER

Art. 92 – O Município manterá seu Sistema de Ensino Gratuito em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
- II - as transferências específicas da União e do Estado.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior, destinados às escolas públicas, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária ou filantrópica ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 3º - Os recursos de que se trata o parágrafo primeiro deste artigo e definidos no parágrafo anterior, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, na falta de vagas e de cursos regulares na rede pública da localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 92 - A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 93 - Integrar o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 94 - O Sistema de Ensino do Município será organizado nas seguintes diretrizes:

I - adaptação das Diretrizes da Legislação Federal e Estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar e currículo;

II - manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III - gestão democrática, garantindo a participação de entidades da Comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV - garantia da liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;

V - ensino no turno noturno regular, atendendo às necessidades do Município;

VI - levantamento anual, da população escolar e de analfabetos do Município;

VII - criação de programas de erradicação do analfabetismo, com destinação de verbas específicas, além daquelas oriundas no Art. 92, parágrafo 1º, inciso I.

VIII - inclusão no currículo das escolas municipais de primeiro grau matéria referente à Educação Religiosa, tendo como fundamento o ensino da Bíblia Sagrada;

IX - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

X - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

XI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

XII - garantia de padrão de qualidade;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Art. 95 – Serão criados Conselhos Municipais de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em Lei garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.
Parágrafo Único – Os Diretores e Vice-Diretores serão escolhidos através da eleição direta, na forma de Lei.

Art. 95 – A. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 95 – B. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;
- V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º – O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º – Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 95 – C. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental.

§ 1º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 95 D. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Art. 95 E. O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da Lei, sendo que os amadoras e os colegiais terão mais prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 95.F. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 96 – O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens através de:

- I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II – intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III – acesso livre aos acervos da biblioteca, museus e arquivos;
- IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura e arte;
- V – criação de meios para desenvolvimento dos dons artísticos dos munícipes.

Art. 97 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 97 - A. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 98 – O Município buscará junto a outros órgãos, públicos ou privados, meios para edificação de sua Casa de Cultura, onde serão desenvolvidas atividades inseridas no Art. 96 e seus incisos e Art. 97.

Art. 98 - A. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 99 - O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I. A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto à sua organização e funcionamento.
- II. O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.
- III. O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

IV - Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

V - reserva de espaços verdes, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;

VI - construção e equipamentos de parques infantis, piscinas públicas, centro de juventude e de idosos e edifícios de convivência comunal;

VII - aproveitamento e adaptação de rios, vales, reservas ecológicas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

§ 1º - Serão buscados meios para instalação na sede e distritos de quadras polivalentes de esportes, visando o estímulo à juventude na prática dos esportes.

§ 2º - Serão fomentados programas de competições esportivas visando a integração da juventude e desenvolvimento de seu caráter.

§ 3º - No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

Art. 100 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Parágrafo Único - Serão criados parques na sede e distritos para lazer das crianças.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 101 - O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies do ecossistema;
- II - definir em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedado qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III - exigir na forma da Lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

- IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam animais à crueldade;
- VII - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras de poluição e degradação ambiental;
- VIII - promover junto aos agricultores, esclarecimentos sobre práticas condenáveis de limpeza das terras agricultáveis, como queimadas incentivando outros meio e mostrando-lhes os danos que são causados à fauna, à flora e à própria produção agrícola;
- IX - proteger os rios, regatos e lagoas, preservando a vida dos animais que nele habitam e deles sobrevivem;
- X - proibir, e fazer cumprir a proibição, a criação de animais à solta e em locais inadequados nas áreas urbanas.

§ 2º - As encostas, as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da Lei dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive, quanto ao uso de seus recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos naturais, inclusive extração de areia, cascalhos ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei:

I - a lei determinará os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

II - a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§ 4º - As condutas de atividades consideradas lesivas no meio ambiente sujeitarão infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 6º - Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município.

Art. 101 - A. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósitos de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo os padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo Único. Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 101 - B. Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

Art. 102 – Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em Lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 103 – Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d' água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressividade e responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

§ 2º - Para cumprir parte desse artigo o Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização de recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 104 – Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou concessão à empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da Lei.

§ 2º - A Lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidade representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelo serviço.

Art. 104 - A Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União.

Parágrafo Único. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Art. 104 – B. A política habitacional do Município, integrada à da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

I. ofertas de lotes urbanizados.

II. estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação.

III. atendimento prioritário à família carente.

IV. formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE E DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 105 – O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público essencial e que todo cidadão tem direito.

Art. 106 – Ao poder Público Municipal de Teodoro Sampaio compete a prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou permissão, observadas e obedecidas as disposições do art. 175 e incisos, da Constituição Federal vigente.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento população de baixa renda, respeitando inclusive, o direito do pedestre.

§ 3º - Nos casos de permissão, concessão e/ou serviços avulsos, proceder a regularização dos mesmos e fiscalizar o valor das taxas cobradas, coibindo os abusos.

§ 4º - A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

§ 5º - O Município é obrigado a abrir estradas vicinais e mantê-las nos padrões de trafegabilidade, permitindo o acesso de carros e máquinas, inclusive através de suas porteiras, quando for o caso.

Art. 106 - A. O concedente, no caso, o Município de Teodoro Sampaio, deverá ao permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural regulamentar, por linha ou itinerário, o número de ônibus disponível diariamente, com os seus respectivos intervalos de tempo, ou seja, as estradas, no terminal urbano.

Parágrafo Único. O concedente deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos, o mesmo quadro, de acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário, nesse sentido.

Art. 107 – O Município em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 107 - A. Compete ao Município de Teodoro Sampaio a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

exigência da sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas.

§ 1º - Como Fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, a Administração Pública está investida dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais.

§ 2º- Poderá, ainda, a Administração Pública intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou, quando ocorrer paralisação indevidamente.

Art. 107 - B. A Administração Pública deverá dispor de Lei complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Teodoro Sampaio, observadas as disposições constitucionais pertinentes e a presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Competirá ao Município de Teodoro Sampaio, a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbana e rural, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo, podendo os seus Concessionários, recusarem-se a prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito, evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando, nesses casos, isentas de qualquer punibilidade regulamentar, nem contratual.

Art. 107 - C. O Município de Teodoro Sampaio poderá dispor de Legislação Complementar, própria, para regulamentar o transporte coletivo, inclusive, o de passageiros – táxi- observados os preceitos reguladores nesse sentido, respeitadas as disposições pertinentes desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 108 – O Município promoverá prioritariamente, admitida a participação de entidades não governamentais, programas de assistência à criança, à adolescência, ao idoso e ao deficiente, dentro seguintes preceitos:

- I - aplicação de percentual dos recursos públicos, destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II - amparo às crianças e adolescentes carentes, garantindo-lhes saúde, educação e proteção contra violência, discriminação e exploração;
- III - viabilização da reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à comunidade;
- IV - promoção da integração ao mercado de trabalho dos deficientes e adolescentes.
- V - Adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

§ 1º - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

§ 2º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 109 - O Município criará, inclusive com participação de entidades não governamentais, programas visando o desenvolvimento das habilidades individuais das crianças e adolescentes carentes, objetivando a profissionalização dos mesmos.

Art. 110 - Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente cuja composição e competência serão definidas em Lei, garantindo-se a representação do Poder Público e associações representativas da comunidade.

Art. 110 - A. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 110 - B. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimentos e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;
- III - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;
- V - amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado, e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 110 - D. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Art. 110 – E. A. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I. Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município.
- II. Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 110 – F. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

Art. 110 – G. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;
- II – a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV – o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- V – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo Único. É facultado ao Município no estrito interesse público:

- I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;
- II – firmar convênios com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III – estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 110 – H. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS HÍDRICOS TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

Art. 110 – I. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

- I – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;
- II – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;
- III – a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;
- IV – o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;
- V – a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

VI – a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo Único. Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art. 110 – J. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

Parágrafo Único. Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 110 – K. Fica proibido o abastecimento de pulverizador de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data da promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores Públicos Municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, complementem pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

Art. 3º - Até o dia 05 de outubro de 1990 será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao Regime Jurídico Estatutário e à Reforma Administrativa conseqüente do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Até o dia 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 5º - O Poder Executivo reavaliará os Incentivos Fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Art. 6º - Após seis meses de promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 7º - No decorrer de sessenta dias subseqüentes à promulgação desta Lei a Câmara deverá ter aprovado seu novo Regimento Interno.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Art. 8º - O Município mandará imprimir essa Lei Orgânica e distribuirá gratuitamente ao municípes que a procurar.

Art. 8º - A - Incumbe ao Município:

- I - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;
- IV - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.

Art. 8º - B. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 8º - C. Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridade os trabalhadores rurais sem-terras já domiciliados, a pelo menos, seis meses, mediante comprovação, no Município.

Art. 8º - D. Os Conselhos Municipais são obrigados a enviarem semestralmente à Câmara Municipal as prestações de contas das suas atividades desenvolvidas.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

TEODORO SAMPAIO, 05 DE ABRIL DE 1990.

GIOVANNI LIBÓRIO DI CREDICO
Presidente da Constituinte

ANTONIO VALENTE BARBOSA
Relator Geral

WALTER DE FREITAS BARROS
Relator Adjunto

EROTILDES DOS SANTOS

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

MARIA AUXILIADORA SILVA FREITAS

PAULO JOSÉ PEREIRA ALVES

PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

ADRIANO MOTA

EVERALDO SOUZA DA MOTA